

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

ISABELLE BRAZUNA COSTA  
IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal: ANÁLISE À LUZ DA LEI**  
**13.874/2019**

Rio de Janeiro

2021.2

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019  
LIMITED UNIPERSONAL SOCIETY: ANALYSIS IN THE LIGHT OF LAW  
13.874/2019

**Isabelle Brazuna Costa**

Graduanda de Direito no Centro Universitário São José.

**Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense.

**RESUMO**

A pesquisa tem como objetivo a análise da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), que foi introduzida pela MP n° 881\2019, e logo após se tornou através da Lei de Liberdade Econômica (Lei n°13.874\2019). Para alcançar tal propósito buscou-se diferenciar a SLU com os principais tipos societários individuais já existentes, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o Empresário Individual (EI). Além disso, foram levantadas questões acerca das possíveis consequências jurídicas da SLU, que deverão ser mediadas pela doutrina e jurisprudência, já que o legislador não verificou tais situações. As observações foram alcançadas a partir da pesquisa bibliográfica, fazendo a leitura de artigos científicos sobre o tema, pesquisa em sites do direito, e leitura da legislação

**Palavras-chave: Sociedade Limitada Unipessoal, Lei 13.874\2019 e Liberdade Econômica.**

**ABSTRACT**

A survey aims to analyze the Unipersonal Limited Company, which was introduced by MP No. 881\ 2019, and shortly after the Economic Freedom Act (Law No. 13.874\2019). To achieve this purpose, we sought to differentiate ULC with the main individual social types that already exist, an Individual Limited Liability Company and the Individual Entrepreneur (IE). In addition, questions were raised about the possible legal consequences of the ULC, which should be mediated by doctrine and jurisprudence, since the legislator did not verify such situations. Readings were obtained from bibliographic research, reading scientific articles on the topic, researching law sites, and reading legislation

**Keywords: Unipersonal Limited Society, Law 13.874\2019 and Economic Freedom.**

## INTRODUÇÃO

A Sociedade Limitada (Ltda.) está dentre os tipos societários mais usuais do Brasil, e vem crescendo cada vez mais. Só no segundo quadrimestre de 2021 foram abertas 1.420.782 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e setecentos e oitenta e dois) empresas, sendo 214.006 (duzentos e quatorze mil e seis) modalidades de Sociedade Empresária Limitada, a segunda mais aberta no País.

Se encontra prevista no Art. 1.052 e seguintes do Código Civil. Originalmente é composta por duas ou mais pessoas, nomeados sócios, onde a responsabilidade de cada é proporcional ao valor investido, realizado no momento de abertura da empresa.

Até meados de 2019 esse era o único conceito da Sociedade Limitada. Ocorre que, mais precisamente em 22 de agosto de 2019 o Congresso Nacional aprovou o texto da Medida Provisória nº 881/2019, que logo se tornou a Lei 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, sancionada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 20 de setembro de 2019.

Segundo o art. 2º, I e III da Lei, seus princípios e objetivos são garantir a atividade econômica através da liberalidade, e afrouxar a intervenção do Estado nos empreendimentos, que deve ocorrer apenas de forma excepcional.

Visando alcançar tais objetivos, a Lei permitiu a ramificação da Sociedade Empresária Limitada, criando um tipo societário: a Sociedade Limitada Unipessoal.

O próprio nome nos remete ao conceito da nova modalidade empresária. Ela tem todas as características de uma Ltda. originária, mas pode ser composta por apenas um sócio. O dito tipo societário sem dúvidas inovou no ordenamento jurídico, trazendo mudanças significativas para a consolidação brasileira.

O objetivo do artigo é pesquisar e analisar essa novidade legislativa, buscando conceituar a Sociedade Limitada Unipessoal, e suas possíveis consequências para as empresas e para o direito empresarial, o qual uma delas foi a extinção da Empresa de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Além de diferenciar do tipo societário Empresário Individual (EI).

Frisa que existia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo societário bem semelhante ao criado em 2019, a EIRELI. Portanto, há uma problemática envolvendo a real finalidade da criação da Sociedade Limitada Unipessoal, quando poderia a Lei nº 13.874 de 2019 ter apenas modificado o Código Civil em relação a EIRELI, ao invés de criar um novo tipo societário.

Para o desenvolvimento do estudo, o método escolhido foi a pesquisa bibliográfica, que pode ser realizada em fontes como livros, artigos, jornais. Revisar os principais periódicos que envolvem a Sociedade Limitada Unipessoal, além da leitura da Lei nº 13.874 de 2019, irão embasar as questões propostas no artigo.

Por fim, a Sociedade Limitada Unipessoal por ter entrado em vigor apenas em 2019, aproximadamente dois anos, é considerada nova para o direito, por isso este instituto ainda gera conflitos doutrinários, políticos e econômicos. Compreender este tipo de sociedade e a maneira que está influenciando o direito brasileiro é de grande relevância para o ramo empresarial.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Sociedade Limitada Unipessoal ainda é um tema bastante discutido na nossa doutrina. O principal motivo é sua inovação jurídica, que afeta não só o ordenamento jurídico, mas também diretamente a economia do país. Estudantes do tema têm dividido opiniões acerca do assunto.

Uma parte reconhece que a Sociedade Limitada Unipessoal é um grande avanço para o Brasil e para os empreendedores. Uma maneira positiva de incentivar novos a abertura do seu próprio negócio, fazendo com que a economia do país se movimente e garanta a ordem econômica.

Dentre alguns doutrinadores que defendem a Sociedade Limitada Unipessoal, está Luciano Monti Favaro (2020, p. 85)<sup>1</sup>, autor do artigo “Modelos de

---

<sup>1</sup>Doutor em Direito e Políticas Públicas; Mestre em Direito Internacional Econômico; Pós-graduado em Direito Processual Civil, Advocacia Pública, Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Público. Bacharel em Ciências Jurídicas.

Limitação da Responsabilidade para o Exercício Individual da Empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal”. Ele acredita que o modelo de Sociedade Limitada Unipessoal está alinhado aos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, e que o legislador trouxe o novo instituto para trazer fluência à economia.

Apesar de enxergar a necessidade de melhorias na Sociedade Limitada Unipessoal, para que seu funcionamento seja adequado à proposta do tipo societário, seu artigo está pautado na defesa desse instituto.

A partir de dados históricos, Luciano Monti Favaro (2020, p.15) demonstra que o modelo de Ltda. Unipessoal é apenas uma novidade no Brasil. Outros países já obtiveram sucesso ao adotar esse tipo societário, e o autor acredita que no sistema brasileiro não será diferente.

Por outro lado, Ester Moraes D' Ávila (2020, p. 230) e Kamilla Ranny Macedo Niz (2020, p.230) , autoras do artigo “ A Lei 13.874 e os impactos na parte especial do Código Civil observadas as normas do livro II: Do direito da empresa” compreendem que tal instituto jurídico não foi a melhor maneira que o legislador encontrou para incentivar nossa economia.

Suas teses estão pautadas na inobservância do Estado em relação a quebra de segurança jurídica que a Sociedade Limitada Unipessoal estaria causando, além de ferir diretamente o princípio da pluralidade de sócios.

O presente trabalho visa estudar detalhadamente as diferentes opiniões que englobam a Sociedade Limitada Unipessoal, tendo esses dois artigos como referencial, além de se utilizar de reportagens e informações disponibilizadas em sites governamentais.

## **1 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

É indiscutível que a palavra “sociedade” remete à pluralidade de pessoas, e no direito societário não é diferente. A legislação brasileira entende ser necessário mais de um sócio para constituir uma empresa, e por muito tempo prevaleceu esse

entendimento, principalmente por conta do art. 981<sup>2</sup> do Código Civil, que caracteriza a sociedade como um contrato de pessoas, no plural.

A própria Lei prevê sociedades individuais, entretanto até então era apenas uma forma excepcional e devendo atender alguns requisitos estabelecidos em lei. Um dos exemplos é a Sociedade Unipessoal de Advocacia, que foi criada pela Lei 13.247/2016. Esta deu autonomia ao advogado de ser titular da sociedade individual, sem estar obrigatoriamente vinculado a outro profissional de direito.

A partir de 2019 o que era considerado excepcional ao direito, deixou de ser. O cenário empresarial mudou significativamente com o advento da Medida Provisória nº 881/2019, que atualmente é a Lei 13.874/2019. Apesar das inúmeras alterações, o foco do trabalho é a modificação do art. 1.052 do Código Civil de 2002. Vejamos abaixo:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Tendo em vista a antiga redação, a reforma se deu apenas na inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, não havendo quaisquer mutações no *caput*. É notório que o parágrafo primeiro demonstra a possibilidade de a Sociedade Limitada conter apenas uma pessoa. O artigo descaracterizou a excepcionalidade da sociedade ser composta por apenas um sócio, passando a ser uma escolha pessoal de acordo com o perfil do empreendedor.

A Lei 13.879/2019 não fez qualquer alteração ao art. 981 do Código Civil, que estabelece como requisito para celebrar o contrato de sociedade a pluralidade de pessoas, gerando contradição normativa entre este e o art. 1.052, § 1º, que possibilita a composição societária de apenas um sócio. O descuido do legislador gerou conflitos doutrinários sobre a legalidade ou ilegalidade da referida Sociedade Limitada Unipessoal, não havendo ainda jurisprudência consolidada acerca do assunto.

---

<sup>2</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Entretanto, a não manifestação do judiciário acerca das Ltdas. Unipessoais, faz crer que a inclusão do § 1º no art. 1.052 está de acordo com as normas de direito empresarial por hora.

### 1.1 Características da Sociedade Limitada

A Sociedade Limitada (Ltda.) é um tipo empresarial bastante querido e conhecido entre os empreendedores, sendo atualmente uma das principais modalidades no movimento de abertura de empresas, e isso ocorre por conta das suas características facilitadoras.

A Ltda. é dotada de personalidade jurídica de direito privado, conforme o artigo 44, II do Código Civil<sup>3</sup>, e a personalidade nasce através do registro no órgão competente, permitindo que a empresa adquira deveres, direitos, e patrimônio próprio. Essa é uma característica de extrema importância, já que possibilita a separação, não confusão, dos bens pessoais do sócio, com os bens da empresa.

Claro que, assim como em qualquer outro ente personalizado, há possibilidade de aplicar a chamada teoria da desconsideração de personalidade jurídica.

Essa teoria consiste em permitir, após um processo judicial, que seja revertida a situação de separação dos bens, podendo assim usar os bens pessoais do empresário para quitar as dívidas da empresa. A confusão patrimonial aos entes dotados de personalidade jurídica – incluindo a Sociedade Limitada Unipessoal – é utilizada apenas de forma excepcional.

Esclarece o art. 50, caput do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado **pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Grifo nosso)

---

<sup>3</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: II - as sociedades;

O artigo legitima a desconsideração nos casos de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, visando não permitir que as ilegalidades ou fraudes dos sócios prejudiquem terceiros, especialmente em casos de falência onde o sócio transfere os bens da empresa para seu nome, com o intuito de enganar seus credores.

Além disso, o grande benefício e diferencial está no fato da responsabilidade de cada sócio ficar limitada a sua quota, que é determinado pelo valor efetivamente integralizado<sup>4</sup> e subscrito no contrato. Ou seja, no momento que pessoas naturais ou físicas decidem constituir uma sociedade, deverá haver no contrato social o valor que representa aquela empresa, e quanto daquele valor cada sócio investiu, que será a quota.

Assim, fica mais fácil a divisão de lucros e a responsabilidade – que é restrita à empresa, menos em caso de desconsideração de personalidade jurídica – perante os credores, onde os dois serão equivalentes à quota do sócio na empresa, tornando-se uma vantagem adquirir esse modelo empresarial.

Insta observar que o Código Civil possibilita a posterior integralização do valor subscrito no contrato. Sendo assim, por esse valor específico não integralizado, ficará todos os sócios responsáveis solidariamente, independente das suas quotas terem sido integralizadas corretamente ou não.

De certo existem outros atributos da Ltda, entretanto esses são essenciais para compreender o motivo da Sociedade Limitada ser um tipo societário tão usado no Brasil.

Antes de 2019 os investidores já demonstravam desejar o modelo unipessoal da Ltda. e tentavam contornar a situação de pluralidade dos sócios, adquirindo por exemplo a “sociedade limitada de fachada”, no qual um dos empreendedores era proprietário de quase a totalidade das quotas enquanto o outro do mínimo de quotas possível, chamado de “sócio laranja”, apenas para atender as exigências da Lei.

Portanto, o advento da Lei 13.874/2019 pode ser considerada uma vitória para muitos investidores, já que hoje é possível começar com sociedade empresária individual sem valor mínimo, com o benefício de a empresa ser constituída de

---

<sup>4</sup> Entrega em dinheiro, bens imóveis e/ou título de crédito, do valor prometido pelo sócio.



personalidade jurídica, e a possibilidade de uma pessoa deter 100% das quotas. Com esse novo instituto jurídico vieram também as discussões acerca das suas consequências jurídicas e econômicas, que pode ter levado à extinção da EIRELI.

## **2 SOCIEDADE LIMITADA versus EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

### **2.1 Empresário Individual**

O Empresário Individual (EI) é bastante antigo na legislação brasileira e se encontra previsto no art. 966<sup>5</sup> do Código Civil.

Atualmente, a pessoa natural que decide se enquadrar na modalidade Empresário Individual, poderá escolher uma das três espécies de EI que o ordenamento jurídico disponibiliza. Sendo elas: O Microempreendedor Individual (MEI), o Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A categoria de EI deverá ser escolhida de acordo com a necessidade da atividade empresarial. De acordo com a Lei Complementar 123 de 2006, a constituição de cada uma varia principalmente de acordo com sua receita bruta anual, onde o MEI deverá ter o faturamento no limite de R \$81.000,00 (oitenta e um mil) por ano, o ME poderá faturar até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, e o EPP poderá faturar entre R\$ 360 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anualmente.

Apesar dessas diferenças pautadas na receita anual, todas têm a mesma característica: confusão patrimonial.

Ao longo dos anos a formalização nessas espécies tem crescido de forma significativa, e até o segundo quadrimestre de 2021 correspondia a 70,2% dos negócios no país e isso pode ter ocorrido por conta das inovações tributárias que possibilitou segurança jurídica aos empreendedores, principalmente para o MEI, que

---

<sup>5</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

com algumas contribuições do empresário individual e pagamento mensal de um percentual de 5% sobre o salário-mínimo tem direito a aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade, conforme a Lei Complementar nº 123 de 2006.

Embora no EI tenhamos também a figura de apenas uma pessoa sendo titular do empreendimento, a diferença entre este e a Sociedade Limitada Unipessoal é abrangente.

A empresa deve registrar sua atividade na Junta Comercial, e por isso é comum achar que isso confere personalidade jurídica, entretanto o registro não é o suficiente para tal. Quando um empresário individual inicia um negócio ele está sujeito a ter seus bens pessoais e os bens da empresa misturados, chamada confusão patrimonial, possibilitando que a dívida da empresa possa ser paga com um dos patrimônios do empresário e vice-versa.

Além disso, somente as pessoas naturais podem constituir uma empresa individual, as pessoas jurídicas não têm permissão. Analisar o EI em comparação com a SLU pode parecer desvantajoso, mas na verdade até 2019 só era possível constituir um negócio individualmente, através da extinta EIRELI ou do EI, frisa que a EIRELI exigia um valor de 100 salários mínimos para sua constituição, o que poderia não ser viável para os pequenos e médios empreendimentos e profissionais autônomos — como os tatuadores, cabeleireiros, manicures — preferindo então um instituto que mesmo não tendo o benefício da responsabilidade limitada, como a EIRELI tinha, traz segurança jurídica o suficiente para que os empresários optem pela formalização

Com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal pode ser que muitos Empresários Individuais decidam migrar para o novo tipo societário, entretanto levando em consideração os profissionais autônomos mais conservadores, que se sentem seguros com o sistema tributário do EI, provavelmente os tipos MEI, ME, EPP continuarão a ser utilizados.

## 2.2 Quadro comparativo.

	<b>Ltda.</b>	<b>EI</b>
<b>Previsão Legal</b>	Art. 1.052 e seguintes do Código Civil.	Art. 966 do Código Civil.
<b>Sociedade</b>	Pode ser constituída por uma ou mais pessoas. É possível uma única pessoa constituir várias Sociedades Limitada	Uma única pessoa é titular do empreendimento. Não é permitido ao titular mais de uma empresa desse tipo.
<b>Capital Social</b>	A Lei não estipula valor mínimo para constituir essa sociedade.	A lei não estipula valor mínimo para iniciar o negócio, entretanto estipula valor bruto anual para se adequar as espécies MEI, ME e EPP.
<b>Responsabilidade</b>	Limitada, os bens dos sócios, ou sócio, não se comunicam com os da empresa.	Ilimitada, os bens do sócio se comunicam com os da empresa.
<b>Constituição</b>	Pode constituir a sociedade tanto pessoa física quanto jurídica.	Apenas as pessoas físicas estão autorizadas a constituir

**Fonte: confeccionado pela autora.**

### 3 A TRAJETÓRIA DA EIRELI: O INICIO E O FIM DE UMA SOCIEDADE

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei 12.441/2011, através da inclusão do art. 980-A no Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída **por uma única pessoa titular** da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (*grifo nosso*).

Com uma simples análise do artigo é possível notar que o legislador havia possibilitado ao empresário pessoa física, após atender os requisitos pré-estabelecidos em lei, constituir uma sociedade de forma independente, sem necessidade de outros sócios.

Tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica podiam ser titulares da EIRELI, mas às pessoas naturais apenas poderiam ter uma titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, enquanto as pessoas jurídicas podiam fazer parte de quantas EIRELIs fossem necessárias para o desenvolvimento da atividade empresarial.

A EIRELI era dotada de personalidade jurídica de direito privado, conforme o art. 44, VI do Código Civil<sup>6</sup>, apesar disso a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não era considerada nem uma sociedade unipessoal e tampouco uma sociedade empresária, conforme esclareceu o ultrapassado Enunciado 3, da I Jornada de Direito Comercial<sup>7</sup>, cessando as passadas discussões doutrinárias sobre onde o ente se encaixaria.

A introdução da EIRELI no ordenamento jurídico foi uma maneira de favorecer a atividade comercial e elevar a economia do país, objetivando diminuir os empresários que atuavam irregularmente, formalizando os comércios ilegais, além

---

<sup>6</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada

<sup>7</sup> “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”

de incentivar pequenas e médias empresas a ingressarem no mercado, dando a oportunidade aos empresários que preferem gerir seu negócio de forma absoluta.

Ocorre que, ao impor a integralização do valor de no mínimo 100 vezes o salário-mínimo vigente no país para constituir a empresa – atualmente (2021) correspondente a R \$110.000 (cento e dez mil reais) – acabou adquirindo um caráter discriminatório, já que era improvável empreendedores de pequeno e médio porte disporem de um valor tão significativo.

O montante inicial exigido poderia ser considerado um requisito para atender à segurança jurídica, principalmente em razão dos credores da empresa, mesmo que nenhuma outra modalidade empresarial tenha essa imposição.

Mesmo com seu valor elevado para a constituição, a EIRELI foi de grande benevolência ao empreendedorismo no Brasil. Serviu de alternativa ao empresário individual que desejava a responsabilidade limitada, e aos que participavam ilegalmente das empresas de fachada, mas que almejavam se tornar regulares, incluindo novos empreendimentos no mercado.

### **1.1 Responsabilidade limitada e desconsideração de personalidade jurídica.**

O grande diferencial e benefício da EIRELI estava no fato da sua responsabilidade ser limitada. Como o próprio nome já nos faz deduzir, a EIRELI apenas responderia no limite dos seus próprios bens, ou seja, tratava-se da separação patrimonial entre os bens da empresa e os bens do empresário, diferente da modalidade “Empresário Individual”, onde há confusão patrimonial.

O Código Civil fala expressamente sobre a personalidade jurídica no art. 49-A: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.” (BRASIL, 2002)

Por isso, mesmo que essa modalidade empresária fosse elitista ao estabelecer 100 (cem) vezes o salário-mínimo, ainda sim era uma alternativa

bastante atraente para alguns empresários, já que a autonomia patrimonial da EIRELI era de suma importância para a atividade econômica.

Com isso, é possível concluir que a EIRELI era uma alternativa ao empresário solitário, e com limitação dos riscos, levando em consideração a não confusão patrimonial.

A partir da breve análise do instituto EIRELI, podemos concluir que: embora a segurança creditária seja de suma importância para o direito civil, o requisito de um elevadíssimo valor para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada era discriminatório e elitista, permitindo apenas que pessoas com alto valor aquisitivo obtivessem o benefício de serem empresários solitários.

### **3.1 A extinção da EIRELI**

No dia 26 de agosto de 2021 foi sancionada a Lei 14.195\2021 pelo Presidente da República Jair Bolsonaro. Dentre os objetivos da Lei, está a desburocratização societária, conforme expõe o art. 1º da Lei, e uma das medidas tomadas para cumprir com esse propósito foi a extinção da EIRELI.

O art. 41 da Lei 14.195\2021 expõe:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

A partir de uma simples leitura do artigo acima, fica claro a intenção do legislador em não mais utilizar a EIRELI como um modelo empresarial, transformando as anteriormente existentes em Sociedade Limitada Unipessoal, devendo agora serem regidas nos moldes do art. 1.052 e seguintes do Código Civil.

A EIRELI no momento da sua constituição foi muito importante para o desenvolvimento empresarial e econômico do país, possibilitando ao empresário

individual segurança jurídica, autonomia na profissão e legalização das suas atividades. Entretanto, os avanços jurídicos e empresariais acabaram por levar a EIRELI ao desuso, principalmente com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal.

#### **4 SLU E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Ao comparar os tipos societários Sociedade Limitada Unipessoal e EIRELI é possível compreender o porquê da extinção da segunda. Os dois institutos eram muito similares, se diferenciavam basicamente no valor para a constituição da sociedade.

De certo um dos motivos para a criação da SLU foi o estímulo do empreendedorismo, e o conseqüente impulso da economia. Ao abrir um negócio, o empresário está arriscando falir, perder o subsídio da sua família, entrar em dificuldades financeiras e por isso o Estado se propõe a intervir, procura formas de minimizar o risco da atividade empresarial e também de favorecer a atividade econômica. Sem dúvidas a Sociedade Limitada Unipessoal propõe certa segurança jurídica ao empreendedor, oferecendo não só a responsabilidade limitada, mas também a não estipulação de capital para iniciar a empresa, permitindo os pequenos e médio empreendedores se beneficiarem das mesmas qualidades da extinta EIRELI.

Parte da doutrina entende que esse não foi o modo mais seguro de tentar elevar a economia do Brasil, Ester Moraes D' Avila e Kamilla Ranny Macedo Niz (2020, p. 260) entendem que:

Ao promoverem a liberdade econômica, não foi observada a responsabilidade do Estado de manter a segurança jurídica, ou seja, a estabilidade no ambiente institucional - fato que também é de extrema relevância para o funcionamento do mercado.

Antes da extinção da EIRELI, era estipulado o valor de 100 salários-mínimos para sua constituição, levando a acreditar que o direito havia procurado não só

proteger o patrimônio do empresário, como também oferecer garantia aos futuros credores. Sem esse capital, pode ser que empreendedores entrem no mercado de forma despreparada e com pouco capital integralizado na empresa.

Seguindo a lógica da sociedade limitada com dois ou mais sócios, sabemos que em regra o sócio não responde com seu patrimônio pessoal, somente em caso de desconsideração de personalidade jurídica, que poderá ser afetado o patrimônio de todos os sócios de compoe a empresa.

Considerando que a Sociedade Limitada Unipessoal é uma espécie da Ltda. e que seguirá as mesmas regras impostas no ordenamento jurídico, o empresário ao integralizar baixíssimo capital para constituir a sociedade, em eventual cobrança de credores, estes podem ficar prejudicados, já que não pode não haver saldo para quitar a dívida,abalando a garantia da ordem econômica.

Luciano Monti Favaro (2020, p.82) acredita que os interesses dos credores podem ser resguardados, levando em conta que no ordenamento jurídico brasileiro temos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas trata-se de uma exceção, existindo apenas nos casos previstos em lei.

Apesar possíveis consequências abordadas, parte da doutrina defende o novo instituto, Luciano Monti Favaro (2020, p.82) diz:

Deve-se reconhecer, no entanto, que o não estabelecimento de um capital social mínimo — ainda mais em se tratando de institutos voltados para o atendimento de empreendedores de pequeno porte — é mais adequado e alinhado aos princípios constitucionais da liberdade econômica e da livre iniciativa

Embora a obrigatoriedade da integralização de 100 salários-mínimos fizesse lógica por conta da segurança jurídica, deve-se levar em conta que esse valor era considerado arbitrário e inviável para alguns pequenos e médios empreendedores. Sendo esse um dos motivos para a EIRELI ter caído em desuso a partir da entrada da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico.

Por tanto, a desburocratização que a Sociedade Limitada Unipessoal oferece em relação à extinta EIRELI, é considerada uma política de crescimento



econômico, tornando mais viável aos empreendedores que não dispõem de grande capital.

Com base nas análises, é possível acreditar que o número de Ltda. Unipessoal irá crescer significativamente, principalmente por conta do cenário de Covid-19 e piora econômica que se alastra pelo país, fazendo com que os indivíduos se arrisquem no perigoso ramo empresarial.

Sendo assim, a diferença entre a Sociedade Limitada Unipessoal e a extinta Empresa Individual de Responsabilidade limitada estava: no capital social mínimo exigido para a constituição da empresa, e a possibilidade de uma pessoa natural constituir várias SLU, o que não era possível na EIRELI.

Por conta dos fatores apresentados é possível acreditar que estes foram os motivos da EIRELI desaparecer do ordenamento jurídico, como consequência do seu inevitável desuso, levando em conta a normatização da Sociedade Limitada Unipessoal que apresentou benefícios significantes em relação a EIRELI.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, foi possível conceituar a Sociedade Limitada Unipessoal, mencionando suas principais características e fazer uma análise voltada para suas consequências jurídicas e benefícios, além de compará-la com o Empresário Individual, para melhor compreender sua aplicação e papel no direito.

A Lei de Liberdade Econômica fez grande inovação no direito empresarial, que pode ajudar muitos empreendedores a abrir seus negócios, a diminuir a incidências das sociedades fictas, e ajudar na elevação econômica do país, inclusive o Jornal G1 acredita que “a medida pode gerar, no prazo de dez anos, 3,7 milhões de empregos e mais de 7% de crescimento da economia” (KRÜGER; RODRIGUES,

2019). Apesar disso, ela também trouxe alguns problemas que os operadores do direito já estão debatendo.

O princípio da pluralidade dos sócios se baseia no art. 981 do Código Civil, e ao não modificar esse artigo, doutrinadores estão se apoiando nele para falar sobre a impossibilidade de uma sociedade com apenas um sócio, alegando ser ilegal e em desacordo com as normas de direito empresarial. Entretanto, a partir da verificação de que já havia institutos excepcionais na forma sociedade unipessoal, fica claro que esse princípio foi mitigado por um entendimento mais contemporâneo, que permite a Sociedade Unipessoal de uma forma não excepcional.

Dentre as críticas à Sociedade Limitada Unipessoal, está a oportunidade que o legislador perdeu em modificar o art. 980-A do Código Civil, que agora está revogado tacitamente pelo art. 41 da Lei 14.195\21, que falava sobre o capital mínimo de 100 salários-mínimos para constituir a extinta EIRELI, ao invés de criar outro instituto jurídico que está causando confusão doutrinária.

A verba elevada de 100 salários-mínimos foi considerada pelo ordenamento jurídico um problema, mas não significa que não era eficaz no intuito de trazer segurança ao titular e aos credores. Ao mesmo tempo, devemos notar que o instituto EIRELI era o único em todo o ordenamento jurídico que necessitava de valor mínimo como requisito para constituição de uma sociedade, podendo ter sido este mais um motivo para sua extinção.

Essa informação, nos leva a crer que o legislador havia optado impor esse capital significativo apenas na EIRELI por acreditar que um empresário administrando seu próprio negócio teria maiores dificuldades em relação à empresa que possuir vários sócios, utilizando-se do requisito de 100 salários-mínimos como uma intervenção estatal.

Ainda, cremos que foi necessária a intervenção da Lei 14.195\21 no ordenamento jurídico, já era necessário apaziguar as discussões doutrinárias acerca de qual instituto era mais viável e “correto”.

Entretanto, acreditamos que o legislador não tomou o melhor caminho ao não impor nenhum valor para a constituição da sociedade, mas essa é uma crítica a

todas as modalidades empresárias e não apenas para a Sociedade Limitada Unipessoal, já que não impor absolutamente nenhum capital o legislador estará ajudando na fluência da economia, mas também podendo trazer algumas consequências jurídicas aos futuros credores.

Por fim, a partir dos estudos é preciso reconhecer que esse instituto pode ser importante para a formação de novas empresas, principalmente quando falamos das pequenas empresas que por muitas vezes não disponibilizam do valor que a antiga EIRELI exigia. Mas ainda há lacunas na lei que podem levar à quebra da segurança jurídica, tanto para o credor quanto para o empresário, e por isso é necessário ainda estudo da doutrina e jurisprudência acerca desse assunto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.874, de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 123, de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm). Acesso em: 25 nov. 2021

D'AVILA, Ester Moraes; NIZ, Kamilla Ranny Macedo. **A Lei 12.874 e os impactos na parte especial do Código Civil observadas as normas do livro II: Do direito de empresa.** Virtuajus, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 251-261, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/22544>. Acesso em: 30 jan. 2021.

Empreendedor Individual: Impactos financeiros para o Brasil. Revista Científica da Ajes, v. 2, n. 4, 2011. Disponível em: <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/view/47>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FAVARO, Luciano Monti. **Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus sociedade limitada unipessoal.** Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 6, n. 1, p. 65-86, 2020. Semestral. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/6587>. Acesso em: 28 jan. 2021.

Governo do Brasil. Cresceu o número de microempreendedores individuais em 2020 <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/03/cresceu-o-numero-de-microempreendedores-individuais-em-2020>>. Acesso: em 7 out. de 2021.

KRÜGER, Ana; RODRIGUES, Mateus. Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica. G1. Brasília. 20 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Ministério da Economia. Mapa de Empresas: Boletim do 2º quadrimestre/2021. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf>> .Acesso em: 14 nov. 2021.

OLIVEIRA, Danielle Alves Lima de. A Sociedade Unipessoal de Advocacia - possibilidades. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/303132/a-sociedade-unipessoal-de-advocacia---possibilidades>. Acesso em: 12 mar. 2021.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência.** E-Rac, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2011. Disponível em: <http://www.computacao.unitri.edu.br/erac/index.php/e-rac/article/view/25/22>. Acesso em: 20 set. 2021.

R. JÚNIOR, José Carlos. O que é Sociedade Limitada e quais suas principais características? 2020. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/o-que-e-sociedade-limitada/>. Acesso em 14 ago. 2021